



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**



Sugestão nº 234/2006



Brasília, 31 de maio de 2006
Ofício nº 29/06

Exmo. Sr.
Deputado Federal Geraldo Thadeu,
MD Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pelo **Instituto ser Humano** que dispõe sobre alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Regimento Interno da Comissão de Legislação Participativa, por meio de Projeto de Resolução.

O **Instituto Ser Humano**, entidade da sociedade civil organizada, criada em junho de 2002, atua na promoção da cidadania e na defesa dos Direitos Humanos. Neste sentido, reunimos esforços para a realização de projetos nas áreas de saúde, educação, trabalho e geração de renda.

A presente Sugestão de Projeto de Resolução dispõe sobre alterações nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e da Comissão de Legislação Participativa, de modo a ampliar o rol de legitimados à propositura de Sugestões Legislativas. Pugna-se por autorizar o cidadão, no exercício da sua soberania política, a contribuir diretamente com as atividades legiferantes da Câmara dos Deputados. Afirma-se, portanto, o amadurecimento das instituições políticas brasileiras, aprimorando os mecanismos de participação popular e defesa da nossa democracia.



Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto. Para tanto, apresentamos os seguintes telefones: (11) 6726-7405, 3888-6103, 9601-0602, bem como os seguintes e-mails: "institutoserhumano@gmail.com" e "dimitrisales@dimitrisales.com.br".

Atenciosamente,

Edson de Azevedo Pontes
Presidente

Dimitri Sales
Conselho Consultivo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE

Altera os arts. 32, XVII, alínea "a" e 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os arts. 2º, 7º e 10º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA resolve:

Art. 1º. O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32

.....

XVII – Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por qualquer cidadão brasileiro, associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

..... (NR)"

Art. 2º. O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e

culturais, de qualquer cidadão brasileiro e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XVII do art. 32.

..... (NR)”

Art. 3º. O art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

a) registro, em cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho, para sugestão legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil;

b) documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão, para sugestão legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil;

c) identificação do nome completo e legível, assinatura do proponente, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral, para sugestão legislativa apresentada por cidadão brasileiro.

..... (NR)”

Art. 4º. O art. 7º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A Comissão informará às entidades ou cidadãos proponentes da sugestão a data e o horário em que sua proposta será discutida. (NR)”

Art. 5º. O art. 10º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º. A Comissão manterá as entidades ou cidadãos informados da tramitação de sua sugestão. (NR)”

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além do próprio sentido etimológico de “governo do povo”, a democracia é um regime político em que, por meio de regras sistematizadas, se estabelece a forma de constituição do governo, bem como a participação popular nas decisões de determinada comunidade política.

A nação brasileira, em sua história republicana, acumulou pouca experiência democrática. Ainda assim, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que representa um marco na história da democracia. A atual Carta Magna delineou uma nova organização política, tendo a democracia participativa como fonte de sua legitimidade. Para tanto, elencou os instrumentos pelos quais a população deverá manifestar-se em determinadas questões de Estado e de governo. Nesse elenco, destacam-se o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Outras formas de participação popular podem ser extraídas do texto constitucional (a exemplo dos arts. 10 e 194, VII), bem como podem ser instituídas outras iniciativas que

possibilitem a participação cidadã na composição das decisões das instituições políticas do nosso país.

A Câmara dos Deputados, por meio da Resolução nº 21/2001, criou a Comissão de Legislação Participativa (CLP), autorizando entidades da sociedade civil à propositura de sugestões de iniciativa legislativa. Por essa engenharia parlamentar de grande louvor, a Casa do Povo possibilitou a diminuição da distância entre os representantes e seus representados, no contexto de uma sociedade que se avoluma a cada dia. Não obstante esse primoroso avanço, a participação direta da cidadania encontra-se limitada às associações e órgãos de classe ou entidades científicas e culturais, excluindo a participação de individual dos cidadãos que compõem democraticamente a sociedade brasileira.

Pela presente Sugestão de Projeto de Resolução não se está diminuindo a importância da atuação da Câmara dos Deputados. Ao contrário, está se afirmando a sua necessária existência enquanto essencial instituição política, uma vez que a palavra final quanto às diversas sugestões apresentadas, seja por entidades da sociedade civil, seja por cidadãos, será dos parlamentares, legítimos representantes do povo.

A democracia semidireta, afirmada pelo art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, deverá ser assegurada pela afirmação da representação parlamentar e pela efetivação da participação popular na formação de determinadas decisões político-estatais. Democracia representativa e participação direta do povo no exercício do poder estatal representam os dois pilares que sustentam o edifício da democracia alicerçado na cidadania brasileira. Assim, a ampliação do rol dos legitimados para a propositura de sugestões de iniciativa legislativa representa uma oportunidade de aprimoramento da nossa democracia, no âmbito do Congresso Nacional, visto que autoriza o povo, único titular do poder soberano, à concretização compartilhada dos ideais do Estado brasileiro no exercício do seu poder legislativo.

Ressalta-se que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado em qualquer associação, entidade ou sindicato. Ao mesmo tempo assevera a participação cidadã nas conduções da gestão do Estado sem a necessária filiação a qualquer ente da sociedade civil organizada (a exemplo, dentre outros, do art. 194, VII). Nesse sentido, a presente Sugestão de Projeto de Resolução, em observância aos princípios constitucionais de participação popular, possibilita a atuação direta dos indivíduos, aptos ao exercício dos seus direitos políticos, contribuindo para a realização das atividades legislativas da sua mais alta Câmara de representação.

O que se constitui como nova é a possibilidade de os cidadãos sugerirem proposições à atuação legiferante parlamentar, a fim de encontrarem opções para atender as suas demandas. Não se está a negar a importância dos sindicatos e outras formas de representação social. Contudo, afirma-se a possibilidade de o indivíduo, portador de direitos inerentes à sua cidadania, que não se encontre vinculado a qualquer entidade, ser ouvido a partir de suas idéias, percepções de problemas, vivências e experiências do cotidiano político.

A diminuição da distância entre representantes e representados deve ser um constante desafio a ocupar a agenda política da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, a presente Sugestão de Projeto de Resolução abre a possibilidade de o cidadão oferecer suas idéias e perspectivas legislativas à apreciação de validade e importância à maior Casa de Representação do povo brasileiro. Amplia-se o espaço de diálogo entre representantes e representados, amadurecendo a democracia e contribuindo para a formação política e cidadã dos indivíduos.

A participação popular direta na elaboração de sugestões à Comissão de Legislação Participativa representará um valioso instrumento de atuação parlamentar. Por intermédio das diversas contribuições, poderá a Câmara dos Deputados expandir a percepção dos anseios e necessidades da sociedade

como um todo e não apenas tendo como pressuposto a parcela organizada em sindicatos ou outras espécies de entidades.

Esta Sugestão de Projeto de Resolução não fere preceitos normativos presentes em leis e regimentos diversos. Por seu turno, representa a afirmação de mecanismos de participação direta da sociedade na realização de determinadas prerrogativas estatais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a experiência da participação popular no processo legislativo, na qualidade de co-partícipe, não se constitui novidade.

O Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados presta-se a reconhecer e regular as formas de participação da sociedade civil, sem distinção entre cidadãos e entidades ou associações.

Assim, o art. 252 do referido Regimento estabelece as formas pelos quais os cidadãos podem exercer a iniciativa popular de lei. Ressalta-se que o seu inciso III estabelece que “será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas”. Implica, portanto, afirmar que, pelo aludido dispositivo, os cidadãos podem, independente de suas entidades, atuar diretamente na propositura de iniciativa de lei. Trata-se da afirmação da possibilidade de atuação direta no processo legiferante até o presente momento não albergada pela Comissão de Legislação Participativa.

Igual conclusão se pode tirar do art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que faculta a apresentação de petições, reclamações, representações e queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, a qualquer pessoa física (cidadão) ou jurídica.

Destaca-se, ainda, que o art. 22, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê as Comissões Permanentes como parte integrante

e co-partícipe do processo legislativo. A presente Sugestão de Projeto de Resolução vem ao encontro desse preceito normativo na medida em que amplia a contribuição e co-participação de terceiros (os cidadãos) na elaboração das leis, por consequência da ampliação dos legitimados à participação das atividades legiferantes.

O Regimento Interno da Comissão de Legislação Participativa, a partir da Resolução Interna nº 01, de 2004, passou a considerar a participação individualizada dos cidadãos que, por critério do Presidente da CLP, poderão exercer o direito a fala nas reuniões plenárias de audiências públicas. Trata-se de importante orientação regulamentar já que reconhece a possibilidade de atuação do cidadão na condução dos trabalhos legislativos da referida Comissão Permanente.

Faz coro ao exposto no parágrafo anterior a *Justificação* da referida Resolução Interna nº 01, de 2004, ao afirmar que “a nova redação do art. 10 do Regulamento Interno desta Comissão vem ao encontro das inúmeras e antigas reivindicações da sociedade civil organizada **e dos cidadãos em geral**, quanto ao direito de se manifestarem nas reuniões de audiências públicas deste Órgão, principalmente nas reuniões realizadas com o objetivo de avaliar o grau da participação popular em nossos trabalhos e os reflexos dessa ação conjunta perante a sociedade” (destaque acrescido).

Ademais, a Sugestão de Projeto de Resolução, aqui formulada, não afronta a Lei 9709/98 que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, ou seja, estabelece regras para a realização de plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei. De fato, os procedimentos adotados pela Comissão de Legislação Participativa, para a propositura de sugestões, se diferenciam dos procedimentos elencados na referida legislação ordinária, especialmente no que se refere a iniciativa popular de legislação. De mais a mais, a propositura levada ao conhecimento da CLP ingressa naquele órgão a título de **sugestão legislativa**, não como Projeto de Lei, tal qual estabelece o art. 13 da supramencionada lei.

Uma preocupação que naturalmente possa surgir refere-se ao acréscimo do volume de sugestões que possam ser apresentadas, uma vez autorizada a participação cidadã na propositura de sugestões à CLP. Neste particular, o próprio Regimento da Comissão de Legislação Participativa apresenta resposta, em seu art. 5º, ao estabelecer que “a Presidência da Comissão mandará verificar se existe sugestão recebida que trate de matéria análoga ou conexa já em análise, quando fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após enumeração.”. Conclui-se, portanto, ser perfeitamente afastável tal receio, que, embora real e válido, torna-se inócuo por força da atuação técnica-legislativa da própria Comissão.

A realização do Estado Democrático de Direito, no que tange à concretização dos seus ideais de modo que atenda aos anseios coletivos da cidadania, dotando-lhe de eficácia e legitimidade social, só será possível ante a adoção de instrumentos que efetivem a democracia participativa, possibilitando a ampliação da participação popular na condução das decisões estatais inerentes à cidadania política dos indivíduos.

Sala das Sessões, em.....